



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0111047-28.2013.8.26.0000 - SÃO PAULO

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

VOTO N.º: 25.415

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 1.894/90 E DECRETO N.º 10.048/13, AMBOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO - Decreto municipal que violou consectários fundamentais, como a liberdade de locomoção e o exercício da atividade econômica, dificultando, inclusive, a exportação dos grãos produzidos no País, além de provocar um descontrole no sistema viário denominado “Anchieta-Imigrantes” - Ato municipal que feriu a competência da alçada estadual, posto que o regramento do horário de funcionamento dos estacionamentos maculou bens e serviços públicos de titularidade estadual – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a Lei n.º 1.894/90 e o Decreto n.º 10.048/2013, ambos do município de Cubatão, e que determinam o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares ou congêneres, situados na cidade.

Concedeu-se a liminar pleiteada, nos precisos termos da inicial, para suspender a aplicação dos aludidos Diplomas Legais até o julgamento final da lide. (Fls. 57/60)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-2-

A Prefeitura Municipal interpôs Agravo Regimental (Fls. 70/79), ao qual fora negado provimento (Fls. 173/177).

A Câmara Municipal de Cubatão prestou informações as Fls. 180/189.

O ilustre Governador do Estado, ao prestar as informações solicitadas, reportou-se aos argumentos expendidos na petição inicial. (Fls. 213)

A Prefeitura Municipal de Cubatão também prestou informações as Fls. 215/233.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação para dispensar ao artigo 1º da Lei 1.894/90 interpretação conforme a Constituição, para concluir pela impossibilidade de restrição a atividades da competência federal ou estadual e, por arrastamento, invalidar o decreto regulamentar dela dependente (Decreto n.º 10.048/13).

É o relatório.

A liminar concedida de forma satisfativa as Fls. 57/60, foi ratificada por este Colendo Órgão Especial as Fls. 173/177, e fica, nesta oportunidade, confirmada. O ato municipal em comento provocou um verdadeiro descontrole no denominado “Sistema Viário Anchieta-Imigrantes”, de tal forma que causou um congestionamento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-3-

proporções alarmantes, sendo certo que superou os 50 (cinquenta) quilômetros, e, desta forma, feriu o meio ambiente, na medida em que proporcionou maior descarga de monóxido de carbono na já fragilizada Cidade de Cubatão, como também nos municípios circunvizinhos.

Ora, como se viu o malsinado Decreto municipal violou consectários fundamentais da Carta Maior, tais como a liberdade de locomoção, obstaculizou a atividade econômica, dificultando, inclusive, a exportação dos grãos produzidos no País, entre outros.

De outro lado, o ato municipal também maculou a competência da alçada estadual, posto que o regramento do horário de funcionamento dos estacionamentos, sem sombra de dúvidas, feriu bens e serviços públicos cuja titularidade é do Estado.

Como é cediço, os transportes aquaviários e terrestres devem ser levados a efeito visando sua ótica a preservação do interesse nacional e a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado (em sentido amplo).

Deste modo, sem mais delongas, reitero os fundamentos que nortearam a r. Decisão que houve por bem conceder a medida prefacial satisfativa pleiteada na exordial:

“Examinados os autos, tenho para mim que a liminar pleiteada deve ser atendida, porquanto, de forma inusitada, a legislação em testilha feriu não só a Carta Maior, mas a Constituição do Estado e, sobretudo, o bem estar dos munícipes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-4-

Com efeito, a legislação em exame vai no contrafluxo de qualquer interesse político que o alcaide deva ter. Ora, a par de ter confundido os conceitos de estacionamento de veículos com o de pátios reguladores, causou o maior caos, um verdadeiro descontrole no chamado “Sistema Anchieta-Imigrantes”, produzindo congestionamento de mais de 50 (cinquenta) quilômetros nas rodovias, quando então os pesados caminhões movidos a óleo diesel (mais de um mil por dia), em virtude de não poderem estacionar nos locais apropriados, aguardaram o momento propício para levar a efeito a carga e a descarga no Porto de Santos, com os motores ligados, o que, à evidência, proporcionou uma maior descarga de monóxido de carbono na já tão sofrida cidade de Cubatão e cidades vizinhas.

Na verdade, não sei e tampouco me interessa qual o partido político da Prefeita Municipal de Cubatão. No entanto, com seu agir, maculou interesses do Governo Federal que, a todo custo, procura escoar a produção agrícola, modernizando portos (haja vista a aprovação da Medida Provisória dos Portos no Congresso Nacional), feriu competência da alçada estadual, posto que o regramento do horário em testilha macula bens e serviços públicos de titularidade estadual, e o já mencionado interesse próprio dos munícipes, que, durante o lapso temporal em que os caminhões ficaram parados nas rodovias, tiveram de conviver com a extrema poluição do ar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-5-

De mais a mais, como é cediço, os transportes aquaviários e terrestres devem ser levados a efeito visando à preservação do interesse nacional e promoção do desenvolvimento econômico e social, sobretudo evitar o congestionamento de tráfego, pois se o olhar míope do administrador municipal impedir a exportação dos grãos produzidos no país, com todas as vênias, será o fim do Pacto Federativo.

*Ademais, tal legislação viola consectários fundamentais que garantem a liberdade de locomoção, bem como o exercício da atividade econômica, e, **MAIS DO QUE TUDO**, impede o desenvolvimento nacional, mormente do Brasil, que faz parte do “BRIC” e luta para se tornar um país desenvolvido.*

Como se vê, tais dispositivos ferem o postulado finalístico do legislador, circunstância essa que autoriza o Poder Judiciário a realizar exame da razoabilidade de tal norma jurídica, porquanto salta fora o excesso do poder de legislar.

Destarte, é bem de ver que o Decreto editado pela Prefeita, de uma só vez, fere competência da União em matéria de instalação portuária e transporte aquaviário, como também afronta dispositivos da Constituição Bandeirante (arts. 19, “caput” e inciso VIII, e 47, incisos II e XIX), daí por que se concede a liminar pleiteada nos precisos termos da inicial para suspender, até o julgamento final, a aplicação do art. 1º da Lei 1.894/1990, do Município de Cubatão, bem como do art. 1º do Decreto 10.048/2013, da mesma cidade.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-6-

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.894/90 e do Decreto n.º 10.048/2013, ambos do município de Cubatão.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR